



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.726412/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.402 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente CHRISTIANE MATOS MESQUITA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-57.990 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 47 e segs.) por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação.

“Mediante Notificação de Lançamento de fls. 32/35, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 10.147,97, incluído o valor da multa de ofício e dos juros de mora calculados até 28/03/2013, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 33, a fiscalização informou ter constatado omissões de rendimentos recebidos e não declarados pelo contribuinte no total de R\$ 47.596,54, com IRRF de R\$ 305,48. Foram identificadas as seguintes fontes pagadoras e valores:

- a) Condomínio do Edifício Conjunto Residencial Lagomar R\$ 5.990,00;
- b) Gomes de Sales Cabeleireiros Unissex Ltda – ME R\$ 1.800,00;

- c) Restaurante a Marisqueira – ME R\$ 10.320,00;
- d) Salão de Cabeleireiros Dois Irmãos Ltda – ME R\$ 1.800,00;
- e) Salão de Cabeleireiro Rosana Ltda – ME R\$ 1.350,00;
- f) Zeca's Cabeleireiros Ltda. – ME R\$ 4.740,00;
- g) H.J. Cabeleireiros Ltda. – ME R\$ 4.740,00;
- h) Decri's Cabeleireiros Ltda – ME R\$ 4.740,00;
- i) Restaurante Brasil Portugal Ltda – ME R\$ 10.080,00,
- j) BRADESCO Vida e Previdência S.A R\$ 2.036,48, com IRRF de R\$ 305,48.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 02/03 dos autos. Informou ter apresentado declaração de ajuste com informações incorretas, porém com o objetivo de não perder o prazo de entrega e evitar a multa pelo atraso.

Segundo argumentou, os rendimentos indicados na Notificação de Lançamento são procedentes em parte, uma vez “que não foram lançadas as deduções das despesas médicas, das despesas com instrução dos filhos, despesas de Livro Caixa, contribuição à previdência social e para a previdência privada”.

Solicitou a consideração das seguintes despesas:

- a) - plano de saúde - despesa do titular e dos dependentes (Notas Fiscais);
- b) – instrução – despesa do titular e dos dependentes;
- c) - PGBL – contribuição mensal;
- d) - previdência oficial - contribuição descontada dos rendimentos isentos ou por este recolhida na condição de contribuinte individual (autônomo). Destacou o fato de inexistir limite de valor para tal dedução. Citou o art. 37 da IN SRF nº 15/2001.
- e) despesas registradas em Livro Caixa decorrentes da atividade desempenhada.

Informou ter apresentado declaração de ajuste do modelo completo, que permite deduzir despesas previstas em lei. Solicitou o recálculo valor do imposto devido. Informou estar apresentando os comprovantes das despesas. Ao concluir suas razões, requereu o recebimento da presente impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado. “

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“Trata o presente lançamento de omissões de rendimentos recebidos pelo notificado de pessoas jurídicas, não declarados no ajuste anual do exercício 2012.

Inicialmente cabe destacar que a responsabilidade pelo conteúdo das informações prestadas nas declarações de ajuste é exclusivamente ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido convém referir que nos termos estabelecidos no art. 841 do RIR/99, aprovado pelo Dec. 3.000/99, é obrigação do contribuinte declarar por ocasião do ajuste anual todos os rendimentos recebidos no ano-calendário em questão, juntamente com o imposto correspondente. A não informação implica no lançamento, assim refere o art. 841 do RIR/99, a seguir:

Art. 841. *O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):*

I – (...)

(...);

VI - omitir receitas ou rendimentos. (grifei)

(...)

Consta nos autos às fls. 36/40, cópia da Declaração de Ajuste Anual do notificado, identificada com o ND nº 07/48.428.218, entregue em 30/04/2012, que no campo intitulado “Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica” não registra rendimentos recebidos no ano calendário 2011. Correta, portanto, a fiscalização que apurou o valor dos rendimentos não oferecidos à tributação no total de R\$ 47.596,54, tendo por base as informações das fontes pagadoras em DIRF. Na apuração do imposto foi considerado o valor do IRRF de R\$ 305,48.

As fontes pagadoras e os valores não declarados foram identificados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 33 dos autos, que identifica, também, os fundamentos legais embasadores da exigência.

O contribuinte solicitou que sejam consideradas os comprovantes das despesas passíveis de dedução, que fez anexar aos autos por ocasião da defesa contra o lançamento. Solicitou o recálculo do imposto devido.

Após a análise dos comprovantes apresentados (cópias), passo às seguintes considerações:

- Despesas médicas

- Consta às fls. 16 cópia de informe para fins de imposto de renda da empresa Qualicorp – Soluções em Saúde – Administradora de Benefícios CNPJ 07.658.098/0001-18, que registra participações de beneficiários do plano de saúde, porém o documento não identifica o ano-calendário a que se refere, impossibilitando a sua consideração para efeito de comprovação da despesa com o plano.

- Foram considerados os valores constantes nas Notas Fiscais emitidas pelo Centro Ortopédico Madureira Ltda e Ortho Club Ortodontia Ltda de fls. 18/20, em nome da notificada, no total de R\$ 346,00.

- Despesas com instrução –

O contribuinte informou ter incorrido em despesas com instrução dos filhos declarados como seus dependentes. Conforme verifico, consta nos autos às fls. 17, cópia de declaração emitida pelo Centro Educacional Pinheiro Ramos – Jardim Escola Lobinho Feliz, ano calendário 2011, com o valor da anuidade escolar de Arthur Mesquita Pires. Às fls. 21/28, recibos de despesas com educação de Ana Carolina M. de Santana. Os documentos foram considerados e deduzidos os valores das despesas correspondentes aos dois dependentes informados na declaração de ajuste, observado o valor do limite anual (limite R\$ 2.958,23 x 02). Total a deduzir de R\$ 5.916,46.

- Contribuição à Previdência Privada -

Consta às fls. 15, cópia de Comprovante de Rendimentos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2011, com a identificação do nome da contribuinte. O documento registra no campo intitulado Informações Complementares o valor da contribuição à previdência privada e PGBL de R\$ 1.128,52, que foi considerado para efeito de dedução.

Em razão da comprovação das despesas anteriormente citadas, procedo à revisão da Notificação de Lançamento, conforme a seguir demonstrado:

(...)

Conclusão

Nesses termos, voto por considerar procedente em parte a impugnação apresentada e por manter em parte o crédito tributário exigido no presente lançamento, no valor indicado no voto (valor principal). “

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 03/12/2018, Recurso Voluntário, fl. 57, sustentando, em apertada síntese, que as

despesas médicas com o plano de saúde Qualicorp foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Do acima relatado, tem-se que a contribuinte foi autuada por omissão de rendimentos em sua DAA. Em sede de impugnação, não questiona o lançamento dos rendimentos omitidos, mas pleiteia a dedução de despesas médicas não consideradas.

Ora, não seria possível à interessada, em sede de julgamento administrativo, solicitar retificação de declaração para inclusão de deduções não declaradas.

Ocorre que a turma julgadora da primeira instância admitiu a dedução, não acatando as deduções de despesas com o plano de saúde Qualicorp, no valor total de R\$ 3.439,58, pelo fato de o informe apresentado, fl. 16, não identificar o ano a que se refere.

Em Recurso Voluntário a contribuinte apresenta os recibos de fls. 58 a 69 que trazem os valores pagos ao plano de saúde em comento, referentes aos meses de janeiro a dezembro do ano de 2011, sanando assim a pendência apontada na DRJ.

Ainda que não caiba ao julgador administrativo avaliar retificação de declarações para fins de acrescentar deduções não informadas em DAA, uma vez que, no caso concreto, o julgador da instância de piso admitiu a dedução das despesas médicas conforme solicitado pelo impugnante, não pode esta turma do CARF agravar, em apreciação do recurso, a situação do interessado.

Assim sendo, uma vez que comprovados os pagamentos ao plano de saúde referentes ao ano de 2011, devem ser restabelecidas as deduções correspondentes.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar a dedução da base de cálculo do imposto das despesas médicas havidas com a empresa Qualicorp, no valor de R\$ 4.349,58.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito

